

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

# Parecer jurídico conjunto sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Ibatiba, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACSFUNDEB - do Município de Ibatiba e dá outras providências, vem as estas Comissões receber o parecer jurídico que será deliberado de forma conjunta.

Designado relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Vereador João Pedro Carvalho Rocha e como relator da Comissão de Educação, Vereador José Paulo Costa Silva.

Passamos a analisar o projeto de lei, de acordo com o art. 47, § 5º do Regimento desta Casa Legislativa.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

#### I – Constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 prevê que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Veja o art. 23, V da nossa Magna Carta, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br





Desse modo, entende-se que o município tem competência comum para legislar sobre interesses que promovam os meios de acesso à educação.

## II - Legalidade

Sendo constitucional a atribuição dos municípios em legislar sobre os interesses supracitados, a União editou a Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

A Lei 14.113/2020 traz em seus artigos art. 33, §4º e 34, inciso IV, as determinações sobre a regulamentação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Não obstante, frisa-se que que os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, uma vez, que o art. 24, IX da CF, que permitiu a edição da norma Lei 14.113/2020, compartilha a competência e a iniciativa para propor o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021.

Desse modo, observa-se a legalidade dessa norma municipal.

#### III – Regimentalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021 seguiu todos os tramites exigido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibatiba-ES, não havendo nenhuma irregularidade no quesito regimental.

#### IV - Redação

O presente projeto de lei analisado de forma conjunta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Educação, respeita os padrões técnicos gramaticais exigidos pela Casa.

#### V – Mérito

Em respeito ao Princípio da Simetria, toda legislação que vise regulamentar o que dispõe a Lei 14.113/20 deve, obrigatoriamente, atender aos preceitos firmados na norma Federal, visto que compete a ela dispor sobre as regras gerais, cabendo aos Estados e Municípios regulamentá-las no âmbito de sua competência.



Ocorre que o PLO nº 004/2021 proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal contém dispositivos que, no entender destas Comissões, destoam dos preceitos firmados precipuamente pela Lei Federal.

Compulsando os dispositivos da Lei 14.113/20, destacamos o que dispõe o artigo 33, §3°. Vejamos:

§ 3º Os conselhos atuarão com <u>autonomia</u>, <u>sem</u> <u>vinculação ou subordinação institucional ao Poder</u> <u>Executivo local</u> e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Infere-se, portanto, que o legislador no âmbito federal cuidou de primar pela autonomia dos Conselhos em relação aos Poderes do Estado, destacando a insubordinação ao Poder Executivo local.

Outrossim, imperiosa a observância do que dispõe o artigo 34, §7º da Lei 14.113/20, pincipalmente no que toca as garantias dos servidores públicos que integrarem o Conselho.

Por estas razões, as Comissões indicadas neste parecer observaram a necessidade de apresentação das Emendas Parlamentares a seguir indicadas, para melhor enquadramento da Legislação Municipal aos Preceitos impostos pela Legislação Federal.

### **DECISÃO DAS COMISSÕES**

Desta feita, analisamos o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e o mérito, do Projeto de Lei nº 04/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACSFUNDEB – do Município de Ibatiba e dá outras providências, decidimos pelo prosseguimento da mesma, com a indicação das seguintes emendas.

#### ANÁLISE DAS EMENDAS PROPOSTAS PELAS COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação passa a analisar as emendas supressivas e aditivas propostas pelos próprios membros da Comissão Legislação, Justiça e Redação e pelos membros da Comissão de Educação.



#### **Emendas aditivas**

A primeira emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação será adicionada ao art. 1º do PLO 04/2021, como § 2º, transformando assim o Parágrafo Único em §1°. Segue o texto da emenda:

> §2º A Lei 14.113/20 deverá ser utilizada para casos omissos na presente Lei.

A emenda proposta possui aparato legal e se torna plausível, sendo que a determinação do uso da Lei Federal 14.113/20 para casos não abordados pela Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021 dá a conotação de legitimidade e legalidade ao presente projeto de lei.

A segunda emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação será adicionada ao art. 2º do PLO 04/2021, como Paragrafo Único, tendo esse texto:

> "Paragrafo Único: O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem ousubordinação vinculação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros."

Entende-se que essa emenda vai de encontro ao § 3º da Lei 14.113/20, em que concede autonomia ao conselho para desempenhar sua função.

A terceira emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação será adicionada ao art. 7º do PLO 04/2021, como §3º, tendo esse texto:

> §3º A função de Presidente e de Vice-Presidente do CACS-FUNDEB poderá ser ocupada por representante dos diretores das escolas básicas públicas, desde que não exerçam um cargo de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A emenda supracitada contém atributos legais, uma vez, que a Lei 14.113/20 e o próprio Projeto de Lei nº 04/2021 impede a ocupação, de membros do Poder Executivo nas funções de Presidente e Vice-Presidente no CACS-FUNDEB. A emenda aditiva encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, em que versa sobre a



legitimidade de propor medidas de interesse local, sendo que temos essa peculiaridade no âmbito educacional municipal.

A emenda proposta pela Comissão de Educação diz respeito à garantia aos servidores que compuserem o Conselho, tal qual impõe a Lei 14.113/20, em especial o artigo 34, §7°.

Sendo assim, o Comissão de Educação propõe que a quarta emenda aditiva acrescente ao artigo 8º o seu Parágrafo Único, com seguinte teor:

> Parágrafo Único. A atuação dos membros do CACS-*FUNDEB:*

> *I - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar* sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

> II - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem causa ou transferência involuntária estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

III - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Considerando serem estes os apontamentos necessários ao bom e regular desempenho dos integrantes do CACS-FUNDEB do Município de Ibatiba, as Comissões ora representadas apresentam as emendas indicadas alhures.

Este é o Parecer.



Ibatiba-ES, 13 de abril de 2021

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Pedro Carvalho Rocha **Presidente** Relator

Leonardo David Alexandrino de Carvalho Secretário

> Emiliane Ribeiro Lázaro **Membro**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Emiliane Ribeiro Lázaro **Presidente** 

João Pedro Carvalho Rocha Secretário

> José Paulo Costa Silva Membro Relator